



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 2052/2017

PROCESSO Nº 0500339-68.2016.4.02.5101

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 330, 304 C/C 297, 311 E 180, §1º, TODOS DO CP. FATOS OCORRIDOS EM NITERÓI E EM SÃO GONÇALO. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E JUIZ QUANTO À COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO TELEOLÓGICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO EM NITERÓI.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 330, 304 c/c 297, 311 e 180, §1º, todos do CP. Investigado que, ao trafegar em alta velocidade pelo acostamento da Rodovia BR 101, km 320, no bairro de Neves, no Município de São Gonçalo/RJ, teria desobedecido à ordem de parada do veículo dada por Policial Rodoviário Federal, vindo a ser parado somente na subida da Ponte Rio-Niterói (em Niterói/RJ), ocasião ocasião em que foi constatado que: (I) o CRLV era falso; (II) a numeração do motor estava incorreta; (III) a numeração do lacre da placa era diferente daquela constante do CRLV; e (IV) a marcação do chassi nos vidros apresentava indícios de adulteração.

2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência, em relação ao crime previsto no art. 330 do CP, a uma das Varas Criminais de São Gonçalo, uma vez que a possível desobediência teria se consumado no momento em que a ordem deveria ter sido cumprida e não foi, ou seja, no km 320, da BR101, localizado em Neves, São Gonçalo/RJ.

3. O Juiz Federal discordou do requerimento de declínio de competência, por considerar que há conexão entre o crime supostamente praticado em São Gonçalo (desobediência) e os crimes em tese praticados em Niterói.

4. Conforme entendimento doutrinário, na conexão denominada teleológica (art. 76, II, do CPP), o autor de determinado crime pratica outra infração com a finalidade de garantir a impunidade, a ocultação ou a vantagem em relação a qualquer delas. Um fato, posterior, é praticado em razão de outro, anterior, por quaisquer das motivações mencionadas, isto é, com finalidade específica.

5. No caso em análise, verifica-se que o suposto crime de desobediência tinha por objetivo a impunidade em relação aos demais crimes perpetrados pelo investigado (falsificação/uso de documento inautêntico, adulteração de sinal identificador veículo automotor e receptação), sendo que a ocultação somente deixou de se consumar por circunstâncias alheias à vontade do agente (parada forçada).

6. Devem, portanto, tanto os crimes praticados em Niterói/RJ, quanto àquele praticado em São Gonçalo/RJ, serem analisados conjuntamente, perante o Juízo da Subseção de Niterói/RJ, em razão da conexão.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de CLAUDIO FRAGA NASCIMENTO, ocorrida em 22/11/2016, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 330, 304 c/c 297, 311 e 180, §1º, todos do CP.

Consta dos autos que o investigado, ao trafegar em alta velocidade pelo acostamento da Rodovia BR 101, km 320, no bairro de Neves, no Município de São Gonçalo/RJ, teria desobedecido à ordem de parada do veículo dada por Policial Rodoviário Federal, vindo a ser parado somente na subida da Ponte Rio-Niterói (em Niterói/RJ), ocasião ocasião em que foi constatado que: (I) o CRLV era falso; (II) a numeração do motor estava incorreta; (III) a numeração do lacre da placa era diferente daquela constante do CRLV; e (IV) a marcação do chassi nos vidros apresentava indícios de adulteração.

O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência, em relação ao crime previsto no art. 330 do CP, a uma das Varas Criminais de São Gonçalo, uma vez que a possível desobediência teria se consumado no momento em que a ordem deveria ter sido cumprida e não foi, ou seja, no km 320, da BR101, localizado em Neves, São Gonçalo/RJ (fls. 107/109).

O Juiz Federal discordou do requerimento de declínio de competência, por considerar que há conexão entre o crime supostamente praticado em São Gonçalo (desobediência) e os crimes em tese praticados em Niterói (fls. 110/112).

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do art. 28 do CPP.

É o relatório.

Com a devida vênia ao Procurador da República oficiante, assiste razão ao Juiz Federal.

Dispõe o art. 76 do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

- I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
- II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
- III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

De acordo com Eugênio Pacelli¹:

A realidade dos fenômenos da vida nos mostra que pode haver, entre dois ou mais fatos de relevância penal, alguma espécie de liame, de ligação, seja de natureza *subjetiva*, no campo das intenções, motivações e do dolo, seja ainda de natureza *objetiva*, em referência às circunstâncias de fato, como o lugar, o tempo e o modo de execução da conduta delituosa. Sem falar na eventual relação entre os autores dos fatos. Em outras palavras, pode haver entre eles *conexão*, hipóteses concretas de aproximação entre um e outro evento, estabelecendo um ponto de afinidade, de contato ou de influência na respectiva apuração.

Segue o referido autor, no que diz respeito especificamente à conexão material ou teleológica, que “... *denomina-se teleológica aquela espécie de conexão em que o(s) autor(es) de determinado crime, pratica(m) outra infração, com a finalidade de garantir a impunidade, a ocultação ou a vantagem em relação a qualquer delas* (art. 76, II, do CP). Nenhuma dificuldade. Um fato, posterior, é praticado em razão de outro, anterior, por quaisquer das motivações mencionadas, isto é, com finalidade específica. Daí teleológica.” – fl. 277.

No caso em análise, conforme bem ressaltado pelo Juiz Federal, verifica-se que o suposto crime de desobediência tinha por objetivo a impunidade em relação aos demais crimes perpetrados pelo investigado (falsificação/uso de documento inautêntico, adulteração de sinal identificador veículo automotor e receptação), sendo que a ocultação somente deixou de se consumar por circunstâncias alheias à vontade do agente (parada forçada),

Devem, portanto, tanto os crimes praticados em Niterói/RJ, quanto àquele praticado em São Gonçalo/RJ, serem analisados

¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. atual. São Paulo, SP: Atlas, 2012, pg. 276.

conjuntamente, perante o Juízo da Subseção de Niterói/RJ, em razão da conexão.

Dante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 22 de março de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR

GB